

RECURSOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES: O IMPACTO DO FILTRO DE RELEVÂNCIA NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

APPEALS IN THE HIGHER COURTS: THE IMPACT OF THE RELEVANCE FILTER ON THE ADMISSIBILITY OF THE SPECIAL APPEAL

Manuela Rabello Chaves Freitas¹

RESUMO: Após uma década de tramitação, o texto definitivo da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 39/2021, intitulada de “PEC da relevância”, foi aprovada em dois turnos de votação na Câmara dos Deputados. A PEC objetivou e introduziu um novo requisito de admissibilidade recursal, visando à otimização dos trabalhos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), semelhante aos requisitos da repercussão geral já existentes e implementados no recurso extraordinário, bem como a transcendência no recurso de revista. Como resultado, em 15 de julho de 2022² foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) n.º 125, a qual altera o art. 105 da Constituição para instituir, também no recurso especial, a necessidade de cumprir o requisito de relevância das questões de direito federal em matéria infraconstitucional. Assim, propõe-se analisar a implementação do filtro da relevância como um requisito de admissibilidade do REsp sob a ótica de que o Superior Tribunal de Justiça busca agora atuar como uma “Corte de precedentes”, e não mais como “outra instância” do Poder Judiciário. Em suma, foi traçado um quadro fático da origem desse mecanismo, delineando suas implicações básicas, os limites para sua aplicação, e o histórico de aplicação no Superior Tribunal de Justiça, para que, ao final, se delimite os mecanismos pelos quais o filtro de relevância adentrará – de forma prática – no ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Recurso especial; Relevância; Tribunais Superiores; Filtro recursal; Direito Processual Civil.

ABSTRACT: After a decade of proceeding, the final text of the Constitutional Amendment Proposal (PEC) no. 39/2021, known as the “*Relevance PEC*”, was approved in two rounds of voting in the Chamber of Deputies. The PEC aimed to introduce a new requirement for appeal admissibility, aimed at optimizing the work of the Superior Court of Justice (STJ), similar to the requirements of “*general repercussion*” already existing and implemented in extraordinary appeals, as well as “*transcendence*” in magazine appeals. As a result, on July 15, 2022, Constitutional Amendment (EC) no. 125 was enacted, amending art. 105 of the Constitution to establish, also in special appeals, the need to comply with the requirement of relevance of questions of federal law in infra-constitutional matters. The proposal is thus to analyze the implementation of the relevance filter as a requirement for admissibility of the REsp from the perspective that the Superior Court of Justice now seeks to act as a “*Court of precedents*”, and no longer as “*another instance*” of the Judiciary. In short, a factual picture was drawn of the origin of this mechanism, outlining its basic implications, the limits to its application, and the history of its application in the Superior Court of Justice, so that, in the end, the mechanisms by which the relevance filter will enter – in a practical way – the Brazilian legal system are delimited.

Keywords: Special resource; Relevance; Superior Courts; Appeal filter; Civil Procedural Law.

1 Graduada em Direito pelo Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade de Brasília (UnB); estudante em mobilidade acadêmica na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Direito - IDP e Gestão de Políticas Públicas - UnB. E-mail: manurabello2803@gmail.com.

2 Emenda Constitucional n.º 125, de 14 de julho de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/emendas/emc/emc125.htm. Acesso em: 3 de ago. de 2023.

1. INTRODUÇÃO

A crise de sobrecarga processual nos Tribunais Superiores do Brasil é, há anos, um desafio sistêmico que afeta a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional. Diante desse cenário, o presente artigo buscará analisar a crise de superlotação processual nas Cortes, com enfoque na necessidade da criação do filtro de relevância no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Outrossim, será realizado um destaque para a própria criação do Tribunal Superior e uma comparação inevitável da relevância no recurso especial com a figura da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF), buscando entender as possíveis semelhanças e diferenças entre esses mecanismos.

Ademais, o número crescente de processos que chegam a esses tribunais tem impactado negativamente a celeridade processual, a qualidade das decisões e a eficiência do sistema judiciário. Nesse mesmo sentido, sabe-se que a morosidade presenciada atualmente gera uma grave insegurança jurídica, minando a confiança dos cidadãos em um sistema de justiça eficaz.

Não obstante, para tentar solucionar essa crise, a Emenda Constitucional (EC) n.º 125, por meio da alteração do art. 105 da Constituição Federal, instituiu, também no recurso especial, a necessidade de cumprir o requisito de relevância das questões de direito federal em matéria infraconstitucional. Este mecanismo busca selecionar os casos com relevância nacional e impacto jurisprudencial, permitindo que o tribunal concentre seus esforços apenas nas matérias ainda não analisadas, afastando-se da mera análise fática –, a qual deve ser preocupação apenas das instâncias inferiores.

Logo, o filtro de relevância é uma tentativa de racionalizar o uso dos recursos do tribunal e direcioná-los para casos de interesse público e jurídico relevantes. Essa medida é crucial para evitar que o STJ seja sobrecarregado com processos de menor impacto e, ao mesmo tempo, garantir que as questões mais relevantes sejam analisadas com a devida qualidade processual.

Diante disso, o objetivo central da pesquisa é observar se o filtro da relevância é de fato uma medida capaz de solucionar a crise do STJ, bem como explicitar os seus impactos na admissibilidade do Recurso Especial. Ocorre que esse filtro foi inspirado, em grande medida, na repercussão geral adotada pela Corte Suprema, sendo assim, também será feita uma análise histórica do procedimento e das consequências do filtro da repercussão geral no STF.

2. CONTEXTO HISTÓRICO: DA IMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS REPETITIVOS À CRIAÇÃO DO FILTRO DE RELEVÂNCIA

É indubitável que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha um papel crucial para o funcionamento do sistema judiciário brasileiro, atuando como o guardião da uniformização da interpretação da Lei Federal. É exatamente nesse sentido que podemos pontuar que foi necessária e essencial a sua criação com o advento da Constituição Federal de 1988.

Nesse viés, cabe destacar que há um certo consenso na doutrina jurídica sobre o motivo pelo qual foi imperioso estabelecer uma nova Corte no sistema legal brasileiro. A partir de 1988, o Superior Tribunal de Justiça começou a assumir a competência do Supremo Tribunal Federal para examinar questões de direito federal comuns, que anteriormente eram ventiladas apenas através da arguição de relevância.

Quanto às suas atribuições, a Corte Superior exerce funções jurisdicionais em caráter originário e recursal, sendo responsável por supervisionar o cumprimento da lei no âmbito federal. Portanto, as disputas jurídicas que outrora eram arguidas por meio de recurso extraordinário passaram a ser suscitadas por meio do recurso especial, e essa é a tarefa central do STJ: analisar questões de direito “abaixo da Constituição”. Todavia, transferida a competência recursal de uma Corte para outra, impôs-se ao STJ, desde o princípio, a convivência com a crise numérica do Judiciário, inclusive em razão deste acumular dupla função como Corte de Cassação e de Corte de Precedentes (Mendes; Branco, 2017, p. 888).

Logo, os recursos repetitivos vieram como uma resposta legislativa à sobrecarga do STJ e à necessidade de uniformizar a interpretação da lei federal em casos idênticos ou similares, sendo a melhor solução encontrada a época para lidar com o crescente número de recursos que chegam ao tribunal.

Ante o elencado, neste texto traçaremos um panorama histórico da implementação dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, discutindo porque eles não foram capazes de findar a crise do tribunal e como a introdução do filtro de relevância se tornou uma medida essencial para o bom funcionamento da Corte.

Em agosto de 2023, a Lei n.º 11.672/2008³, comumente conhecida como Lei dos Recursos Repetitivos, completou 15 anos de vigência. A referida norma permitiu que a tese jurídica fixada em apenas um julgamento fosse aplicada para solucionar múltiplos processos com a mesma controvérsia jurídica, afastando a questão fática do caso e inovando a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesse viés, a Lei dos Recursos Repetitivos foi responsável justamente por tornar, de certa forma, “desnecessária” a atuação individualizada do STJ em casos que tenham similaridade em suas questões jurídicas, tornando-se um marco e uma transição na prática da corte. Assim, a lei se tornou primordial para uniformizar a jurisprudência pátria, de modo a aumentar a segurança jurídica e reduzir o volume da demanda processual – fato que, como se perceberá, não atingiu a totalidade de sucesso.

Inicialmente, cumpre destacar, de forma literal, o que são os recursos repetitivos, o seu real impacto e como o contexto histórico de sua implementação levaram a criação do filtro de relevância. Portanto, consoante a definição do Superior Tribunal de Justiça⁴, uma Tese ou Recurso Repetitivo (RR):

“É o recurso julgado pela sistemática descrita no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em que o STJ define uma tese que deve ser aplicada aos processos em que discutida idêntica questão de direito. A escolha do processo para ser julgado como repetitivo pode recair em processo encaminhado pelos tribunais de origem como representativo de controvérsia (art. 256-I do RISTJ⁵) ou em recurso já em tramitação.”

3 Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111672.htm. Acesso em: 10 de ago. de 2023.

4 STJ: Recursos repetitivos. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos>. Acesso em: 12 de ago. de 2023.

5 Capítulo II-A - Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/Regimento/article/view/3299/3968>. Acesso em: 10 de ago. de 2023.

Exatamente nesse contexto, o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil preconiza que *“sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento (...)”*. Assim, a análise do mérito recursal pode ocorrer por amostragem, mediante a seleção de recursos que representem, de maneira adequada, a controvérsia. Em síntese, o Recurso repetitivo é aquele que representa um conjunto de recursos especiais de teses processuais e questão de direito idênticas.

Outrossim, faz-se evidente que a Lei n.º 11.672/2008 introduziu esse mecanismo no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que o tribunal selecionasse alguns processos representativos para julgamento e estendesse sua decisão para todos os casos semelhantes – sobrestados em instâncias inferiores –, aumentando a eficiência do STJ ao eliminar a necessidade de julgar milhares de casos praticamente idênticos e objetivando a maior fluidez das decisões, bem como o descongestionamento processual que assolava a atuação do Tribunal. E, no mesmo sentido da repercussão geral no Recurso Extraordinário, os maiores detalhes desse procedimento eram determinados pelo próprio Tribunal.

A fim de tornar efetivo e colocar em prática o proferido, logo após a publicação da Lei dos Recursos Repetitivos, o STJ estabeleceu os primeiros procedimentos relativos ao seu rito de processamento e julgamento, os quais foram dispostos por meio da Resolução 8/2008⁶, e determinavam que a decisão proferida pela Corte Superior deveria ser seguida pelos Tribunais de segunda instância, criando um efeito vinculante das decisões.

Em sequência, foi firmado um acordo de cooperação entre o STJ, os cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs) e os dezesseis Tribunais de Justiça (TJs) até então existentes, o qual foi essencial para o estabelecimento taxativo dos procedimentos para a seleção de recursos, os critérios sobre juízo de admissibilidade, a suspensão de processos e a forma de julgamento dos processos suspensos pelo rito dos repetitivos. Sem esse acordo seria ainda mais difícil atingir uma isonomia na atuação dos Tribunais no que tange a aplicação dos recursos repetitivos.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o julgamento dos Recursos Repetitivos ganhou um papel de destaque através de textos específicos que discorrem sobre a sua uniformização dos Tribunais. Exatamente nesse sentido, o art. 926 do CPC compila a nova sistemática processual, citando a busca pela uniformidade jurisprudencial, mantendo-a estável, íntegra e coerente. No artigo seguinte, a Lei Ordinária determina que os juízes e tribunais devem observar diversas decisões, dentre elas o que for decidido no *“julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”*⁷.

Em outros termos, com a incorporação do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, o entendimento da Corte Superior nos recursos afetados deve ser seguido à risca nos processos suspensos e repetidos, tornando-se um passo fundamental a caminho da homogeneização do judiciário. Inclusive, o referido entendimento é evidenciado e reafirmado nos artigos seguintes do Código Processual.

6 Resolução n.º 8/2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/ab44d4ae-6770-40dd-a9d1-1313b23c6de3>. Acesso em: 10 de ago. de 2023.

7 Art. 927, CPC. Os juízes e os tribunais observarão:

(...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (...).

Em síntese, a nova sistemática processual civil objetivou, entre outras coisas, que os repetitivos significassem mais do que apenas uma “forma de desafogo numérico” para a crise de congestionamento processual. Veja-se o que diz Humberto Theodoro Júnior acerca da matéria:

(...) o nCPC adotou na política de valorização da jurisprudência como instrumento comprometido com a segurança jurídica e o tratamento isonômico de todos perante a lei. Por isso, o mecanismo dos arts. 1.036 a 1.041 não deve ser visto como simples técnica de combater o enorme volume de recursos que se acumulam de forma cada vez maior nos tribunais superiores. Integra ele um grande **sistema processual voltado, precipuamente, para uniformizar e tornar previsível a interpretação e aplicação da lei, com vistas à segurança jurídica, que por sua vez pressupõe previsibilidade e repugna a instabilidade da ordem normativa** (Theodoro, 2016, p. 1.157, *grifos nossos*).

Logo, é fundamental a importância que o Código de Processo Civil de 2015 traz para os precedentes qualificados firmados pelo STJ nos julgamentos de recursos repetitivos, facilitando inclusive a publicidade e o acesso dos dados necessários por todas as partes envolvidas na esfera do judiciário.

Devidamente explanada a definição, a importância e a implementação dos recursos repetitivos, faz-se necessário elencar-se brevemente o procedimento de como é realizado o seu julgamento. Segundo a legislação processual, tudo se inicia quando os tribunais de origem notam a situação de múltiplos recursos da mesma demanda processual. Dentro dessa primeira situação, cabe elencar que a competência para escolha dos recursos e dos temas não é exclusiva dos tribunais de 2ª instância recorridos e o próprio STJ (“de ofício”) pode perceber a existência das repetições.

Em seguida, a Presidência ou Vice-presidência do Tribunal em questão irá selecionar dois ou mais recursos que representem a relação jurídica discutida de forma ampla, afetando-se o tema – admitindo-o como recurso representativo de controvérsia – para decidir se a questão será julgada sob a sistemática dos repetitivos ou não. Frise-se que somente esses recursos escolhidos são remetidos ao Superior Tribunal de Justiça e essa seleção prévia não vincula o Tribunal Superior, que pode eleger outros recursos como os paradigmas da questão.

Assim, quando um recurso é classificado como repetitivo, automaticamente o trâmite dos demais recursos será suspenso no tribunal de origem até o pronunciamento definitivo do STJ sobre a matéria, consoante o disposto no art. 1º, § 3º, da Resolução n.º 8/2008, e se encaminhará o “recurso representativo de controvérsia” a Corte Superior para julgamento.

Outrossim, o julgamento é dividido em duas etapas: no primeiro momento, o Relator do caso – o qual é escolhido por sorteio – analisa e decide se a questão debatida é realmente razoável e “digna” de afetação, sendo assim definida a sua real admissibilidade. Em caso positivo, os processos já sobrestados permanecem suspensos e é determinada a “questão submetida ao julgamento”.

Por outro lado, no segundo momento é realizado, pelas Seções ou pela Corte Especial, o julgamento voltado ao mérito do Recurso Especial. Após a afetação, julgamento e publicação da decisão colegiada sobre o tema repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, a mesma solução deverá, impreterivelmente, ser aplicada aos demais processos que estiverem suspensos

na origem. Toda a sistemática narrada visa concretizar os princípios da celeridade, isonomia e segurança jurídica às partes envolvidas na relação processual.

Diante do tema, sabe-se que até julho de 2023⁸, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC)⁹ registrou a incrível marca de 1.204 temas afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Ademais, cumpre destacar que, do número total, 92 casos ainda aguardam julgamento e no presente ano já chega em 26 o número dos temas afetados. Por outro lado, a diferença entre o número de temas afetados e a quantidade de temas efetivamente julgados pode ocorrer devido ao cancelamento de alguns – atualmente 182 –, em que tanto o relator do recurso repetitivo quanto o colegiado podem decidir por cancelar um tema.

Apesar da boa intenção por trás da criação recursos repetitivos, a crise de congestionamento processual no STJ persistiu. Primeiramente, a legislação não definiu critérios claros para a seleção dos casos representativos, o que levou a uma aplicação heterogênea e, em alguns casos, arbitrária dessa ferramenta. Além disso, a quantidade de recursos repetitivos apresentados continuou a crescer exponencialmente, sobrecarregando ainda mais o tribunal.

Outro problema crucial foi a falta de eficácia das decisões proferidas em recursos repetitivos em vincular os tribunais de instâncias inferiores. A jurisprudência fixada pelo STJ nem sempre era seguida de forma uniforme, o que minava o objetivo de uniformização da interpretação da lei federal. Outrossim, não podemos deixar de pontuar que, em virtude da sistemática dos repetitivos, diversas questões também deixaram de tramitar em processos judiciais simplesmente porque houve uma definição pelo STJ, corte incumbida de dar a última palavra na interpretação da lei federal.

Ante o exposto, tornou-se inevitável e urgente a adoção de uma nova medida para sanar a crise. Daí a necessidade de criar um filtro de relevância para selecionar os casos que efetivamente demandavam a análise pela Corte Superior.

Em síntese, é evidente que a implementação dos recursos repetitivos no STJ, a partir da aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 11.672/2008, foi uma tentativa importante de lidar, e tentar solucionar, a crise de congestionamento processual. Todavia, também ficou perceptível que essa medida não foi suficiente para solucionar os problemas enfrentados pelo tribunal, principalmente devido à falta de critérios específicos e o contínuo aumento da demanda processual, fazendo com que os julgadores de certa forma tivessem que “julgar mais com menos qualidade”.

Assim é o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, que aborda a necessidade da readequação do STJ como, de fato, uma Corte de Precedentes e não “mais uma instância” de mera “correção”, mas atribui aos Recursos Repetitivos uma solução equivocada e sem muitos efeitos práticos para sanar com o congestionamento numérico da Corte.

8 STJ: Temas afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04072023--ultrapassa-marca-de-1-200-temas-afetados-para-julgamento-sob-o-rito-dos-recursos-repetitivos.aspx>. Acesso em: 19 de ago. de 2023.

9 Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes-e-de-acoes-coletivas>. Acesso em: 19 de ago. de 2023.

“A evolução do pensamento jurídico evidenciou que o Superior Tribunal de Justiça tinha que se libertar da função que exercia desde a Constituição de 1988, na linha das cortes supremas de correção. Porém, destituída de um filtro capaz de lhe permitir selecionar questões para exercer sua função interpretativa, a corte brasileira foi obrigada a optar por uma trilha que se mostrou equivocada”¹⁰

Nesse panorama, a introdução do filtro de relevância – que será detalhadamente abordada nos capítulos seguintes – representa uma evolução necessária no sistema jurídico brasileiro, visando direcionar os recursos do STJ para casos que realmente têm impacto nacional e relevância jurídica, retomando o preceito essencial da Corte: “julgar menos casos e com excelência técnica”, de modo que não haja mais inconsistências e divergências internas, subindo apenas os temas que realmente ainda não foram pacificados.

Por fim, sabe-se que essa mudança é fundamental para assegurar a eficiência do Tribunal Superior e a uniformização da interpretação da lei federal no Brasil, promovendo, assim, a estabilidade, a equidade e previsibilidade no sistema judiciário do país, fundamentos essenciais para o pleno funcionamento do Judiciário e garantia dos direitos dos cidadãos.

3. O FILTRO DE RELEVÂNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

Preliminarmente, faz-se necessário discutir sobre a importância de se ter um sistema de precedentes não simplesmente como uma ferramenta de gestão de casos, mas como uma consequência do amadurecimento da metodologia da ciência do direito. Há uma clara distinção entre texto e norma, sendo necessário perceber as possibilidades interpretativas diante dos textos normativos, bem como a importância de ter uma palavra final do Estado a respeito do direito que rege a vida dos cidadãos. Em síntese, não se pode normalizar o ato costumeiro de se ter decisões distintas sobre casos idênticos, a depender exclusivamente do juiz designado.

O Poder Judiciário, por meio do sistema de precedentes, tenta cumprir a função essencial de conferir segurança jurídica e cognoscibilidade, nos informando qual o direito que vai reger as nossas relações. Em suma, o amadurecimento desse sistema é um imperativo de segurança jurídica, pois confere isonomia e até mesmo liberdade aos jurisdicionados. Afinal, como seríamos realmente livres se não sabemos sequer o direito que rege as nossas vidas?

Nesse viés, a implementação dos filtros recursais – seja a repercussão geral, a relevância ou a transcendência – pelos Tribunais Superiores é essencial para que as Cortes trabalhem de forma coerente e com racionalidade, conseguindo alcançar o ideal de “*judgar menos para julgar melhor*” (Marinoni, 2014, p. 152-153). Até porque não faz sentido algum o Tribunal enfrentar diariamente o mesmo tema, justamente porque isso alarga a possibilidade de decisões distintas sobre uma mesma matéria, o que apenas congestiona o sistema processual e impede que as Cortes Superiores possam definir o que e quando vão julgar.

Diante do já elencado contexto histórico, a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 105, trouxe a necessidade da criação do Superior Tribunal de Justiça na busca por segurança jurídica e isonomia entre as cortes. Assim, faz-se necessária a repetição de que, na prática, o STJ

10 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-28/direito-civil-atual-recursos-repetitivos-relevancia-questao-federal/>. Acesso em: 1 de ago. de 2023.

funcionaria como guardião da matéria infraconstitucional, unificando e pacificando soluções a litígios recorrentes.

Todavia, com o passar dos anos o Superior Tribunal de Justiça começou a ser visto como mais uma instância do judiciário brasileiro, com o diferencial de ter a competência para analisar matérias relacionadas ao direito federal infraconstitucional. Essa perspectiva equivocada e já enraizada no pensamento dos que buscam o Tribunal Superior se deve ao fato de que diariamente são submetidos os mais diversos casos a Corte sem que seja observada a real relevância e impacto jurídico, social, econômico e político da questão debatida. Nesse sentido, não é exagero apontar que com uma mera alegação de violação à legislação federal o tribunal já possibilitava a análise do caso concreto.

O cenário em questão é extremamente perigoso, visto que, por diversas vezes, são julgadas demandas com temas extremamente parecidos – senão idênticos –, fazendo com que o STJ se distancie da sua competência originária. No AgInt no REsp 1.677.653¹¹, o ministro Luís Felipe Salomão discorreu exatamente sobre esse impasse ao afirmar que: *“o recurso especial tem como escopo a defesa da higidez do direito objetivo e a unificação da jurisprudência em matéria infraconstitucional, não se admitindo que o STJ funcione como mera instância revisora, pois não é essa sua missão constitucional”*.

Logo, com a perda gradual do seu princípio fundador, o tribunal passou a ser visto como uma mera corte de controle e de revisão da decisão dos tribunais de segundo grau e o excessivo número de processos remetidos ao STJ intensificou a mentalidade de que o tribunal teria a função de uma terceira instância revisora de causas cujo interesse só diz respeito ao caso concreto.

Cumpra pontuar que inicialmente um dos instrumentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para preservar o seu papel de corte de precedentes foi a implementação da tão conhecida Súmula 7¹², a qual teve o seu enunciado aprovado no sentido de *“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*. Em síntese, a súmula em questão preconiza que no julgamento do recurso especial não cabe qualquer tipo de reapreciação de fatos ou provas, devendo o STJ se limitar unicamente a reanálise de questões jurídicas. Nesse sentido, o temido enunciado serve como o maior filtro indireto para juízo impeditivo de admissibilidade em REsp pela Corte (Streck, 2023, p. 342).

Outrossim, é importante pontuar que, justamente para que não haja o desvirtuamento da função originária da Corte Superior, o recurso especial possui pressupostos de admissibilidade além dos requisitos comuns aos recursos, quais sejam: (a) atacar decisão de tribunal estadual ou regional; (b) não discussão de fatos ou direito; (c) esgotamento dos recursos ordinários; e (d) prequestionamento de decisões judiciais.

Ainda nesse sentido, o filtro de relevância no STJ surge inicialmente para atuar como mais um requisito de admissibilidade do recurso especial, condicionando a sua análise à presença de critérios previamente estabelecidos. Nesse contexto, como destaca Cândido Rangel

11 Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1713871&num_registro=201701376826&data=20180523&peticao_numero=201800168509&formato=PDF. Acesso em: 1 de out. de 2023.

12 Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=7.num>. Acesso em: 8 de out. de 2023.

Dinamarco, “a admissibilidade de um recurso representa uma etapa fundamental no processo, permitindo que a jurisdição superior se concentre nas questões efetivamente relevantes” (Dinamarco, 2015, p. 342).

Desse modo, com a Emenda Constitucional nº 125 de 2022 foram introduzidos ao artigo 105 da Constituição Federal Brasileira os §§2º e 3º, veja-se:

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: I - ações penais; II - ações de improbidade administrativa; III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos; IV - ações que possam gerar inelegibilidade; V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; VI - outras hipóteses previstas em lei.

A referida inclusão surge como uma medida essencial para que a Corte Superior tenha de fato uma dedicação exclusiva a temas relevantes, reduzindo a quantidade de recursos submetidos e conseqüentemente melhorando a qualidade técnica das decisões (Marinoni; Mitidiero; Arenhart, 2015, p. 548).

Consoante os ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, “os requisitos de admissibilidade são etapas indispensáveis no processo de seleção de recursos, uma espécie de filtro que visa permitir que apenas os casos mais relevantes cheguem à apreciação do tribunal superior” (Grinover, 2009, p. 208). Nesse viés, o filtro de relevância desempenha o papel de “guardião da seletividade recursal” (Diniz, 2018, p. 311), buscando direcionar a atenção da Corte Superior exclusivamente para os casos que evidenciem impacto nacional e relevância jurídica, evitando com que matérias menos relevantes sobrecarreguem o sistema judiciário.

Nessa primeira possibilidade de caminho processual, a adoção do filtro de relevância seria como um filtro de admissibilidade individual. Logo, nessa hipótese de implementação, ele se configuraria como um mero requisito de admissibilidade, sujeito a uma avaliação caso a caso, sem implicar na criação de precedentes. Portanto, a turma designada analisaria diretamente no recurso a presença ou não de relevância da matéria. Desse modo, a sua função seria tão somente a de reduzir o número de recursos que vão ser efetivamente analisados, semelhante ao que já ocorre no requisito de transcendência no recurso de revista (Vianna; Pavelski, 2020, p. 250-267).

Ademais, essa também não parece ser a intenção da alteração constitucional dirigida ao recurso especial, visto que a princípio a relevância tenta muito mais se aproximar da repercussão geral – que além de ter por objetivo a diminuição da quantidade de processos, também pretende alterar o funcionamento dos recursos especiais e da Corte Superior – do que da transcendência. Nesse mesmo viés, a experiência da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal nos comprova que a utilização do filtro recursal apenas como requisito de admissibilidade não é suficiente para resolver a superlotação do sistema judiciário.

Outrossim, se o STJ usar o filtro apenas com o intuito de negar em cada caso a relevância e não julgar os temas propriamente ditos, os processos vão continuar subindo e o problema não será resolvido, muito pelo contrário, a implementação terá sido em vão. Isso porque haverá

casos em que um mesmo tema terá a sua relevância reconhecida e, em outros casos, negada – a depender de quem analisará –, afastando por completo o propósito de uniformização.

Em síntese, a ideia central é que é indispensável que os filtros recursais se aproximem, na maior medida possível, das técnicas de formação de precedentes, ou seja, não se pode ver os filtros como um instrumento apenas para negar a apreciação de casos concretos. Os filtros precisam ser vistos para além de um mero requisito de admissibilidade, ou seja, precisam e devem ser observados como um pontapé inicial, seja para o tribunal reconhecer a eficácia transcendente do caso concreto – informando a sociedade que ele não vai apreciar o tema –, seja para o tribunal apreciar o tema e de fato formar um precedente sobre o conteúdo normativo do direito vigente daquela matéria.

É exatamente nesse sentido que, segundo Mitidiero (2022), a relevância da questão federal deve apresentar dupla composição, exigindo-se para o seu reconhecimento não apenas que a questão tenha repercussão econômica, social, política ou jurídica, mas, além disso, seja dotada de transcendência, ou seja, que tenha a capacidade de ultrapassar o mero interesse do caso concreto e das partes, conferindo de fato unidade ao direito.

Logo, o filtro de relevância trata-se de um objetivo institucional comum, no qual não se pode negar que as autoridades envolvidas nos polos de poder vejam o critério da relevância como uma alternativa viável para resolver o problema da sobrecarga numérica, como também ao propósito central de trazer cognoscibilidade e unicidade ao direito no âmbito federal.

Diante do exposto, torna-se evidente os dois modos possíveis de implementação do filtro de relevância: como o já abordado requisito de admissibilidade; e como técnica de julgamento. E é exatamente nesse sentido polissêmico que discutiremos, no capítulo seguinte, sobre a aplicação do filtro de relevância no Superior Tribunal de Justiça em um viés prático de aproximação com o instituto da repercussão geral e a sua institucionalização como técnica de julgamento para formação de precedentes.

4. UM FILTRO RECURSAL OU UM FORMADOR DE PRECEDENTES? A RELEVÂNCIA COMO TÉCNICA DE JULGAMENTO E A COMPARAÇÃO NECESSÁRIA COM O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

É inegável as diversas questões polêmicas que assolam a implementação do filtro de relevância, dentre elas está o grande questionamento de como realmente será regulamentado o filtro, como um mero requisito de admissibilidade ou como uma técnica de julgamento – assim como a repercussão geral no STF. Em síntese, é necessário apurar se quando reconhecida ou negada a relevância do caso, a demanda será apreciada isoladamente, com efeitos apenas no processo em questão, ou se o caso também será submetido à técnica de formação de precedente, com eficácia para além do caso concreto, em que a solução aplicada para casos análogos e impedindo a remessa para o STJ de recursos com o mesmo tema (Mendes, 2023, p. 423).

Para entender o modelo processual que a relevância irá seguir, é fundamental compreender como funciona o instituto da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Mas afinal, o que é a repercussão geral propriamente dita? É impossível responder essa pergunta sem entender o que de fato acontece no STF.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 incluiu no §3º do art. 102 da Constituição Federal¹³ a repercussão geral, um novo requisito para a interposição de Recursos Extraordinários. A medida inicialmente foi criada para frear o desvirtuamento da função institucional que a Corte Suprema estava enfrentando, sendo inclusive considerada um marco pela comunidade jurídica e vista como uma “reforma do judiciário” (Filho; Klotz; Siqueira, 2023, p. 50).

Inicialmente a repercussão geral também foi criada como um requisito de admissibilidade, em que todo o recurso extraordinário deveria necessariamente apresentar repercussão geral para entrar no Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, nem todo Recurso Extraordinário é julgado sobre o regime da repercussão geral. Então o que significa dizer que o tema foi julgado com repercussão geral, sendo que todo Recurso Extraordinário para ser admitido obrigatoriamente tem que apresentá-la?

O grande ponto acerca da conformação da repercussão geral no STF é justamente sobre esse ser um termo polissêmico: ora ele é visto como um requisito de admissibilidade, ora como uma técnica de julgamento, a depender do regime em que será enquadrado. E essa diferenciação é fundamental para entender o funcionamento da Corte Suprema e analisar o filtro da repercussão geral, bem como entender todas as virtudes e consequências por ele proporcionado.

Vejamos, se por um lado todo recurso extraordinário precisa de repercussão geral para entrar no Supremo Tribunal Federal, nem todo RE é submetido a técnica de formação de precedentes, e isso ocorre uma vez que na Corte Superior temos dois circuitos processuais centrais possíveis de tramitação: o enquadramento da repercussão geral como um mero requisito de admissibilidade; e a sua utilização como técnica de julgamento para formação de precedentes.

Enquanto a Constituição Federal de 1988 previu, nos termos do art. 102, §3º, a repercussão geral apenas como um requisito de admissibilidade, o próprio Supremo Tribunal Federal amadureceu, nos últimos 15 anos, a utilização do instituto também em outro panorama, o da técnica de julgamento para formação de precedentes qualificados¹⁴.

Nesse panorama, o STF ao analisar a admissibilidade primária do recurso extraordinário verifica, entre outros fatores, se a postulação apresenta repercussão geral, definindo se o recurso realmente terá o seu mérito julgado. Ou seja, nesse momento será analisado se o tema é de fato relevante do ponto de vista social, jurídico, político ou econômico ao nível de transcender o mero caso concreto. Em caso positivo, é possível que seja deflagrado, também, um procedimento de formação de precedente vinculante denominado “*julgamento sob o regime da repercussão geral*”, em que esse instrumento — inicialmente visto apenas como um requisito de admissibilidade — assumirá o papel, também, de técnica de julgamento.

Em síntese, enquanto um mero requisito de admissibilidade, significa dizer que todo recurso extraordinário precisa ter repercussão geral para minimamente entrar no STF e ter o seu mérito analisado. Outrossim, também poderá ser instaurada uma técnica de julgamento para

13 § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

14 MENDES, Paulo. Relevância no Recurso Especial. Um requisito de admissibilidade ou uma técnica de julgamento? In: Marques, Mauro Luiz Campbell (Org. Geral). A relevância da questão federal no recurso especial. Londrina, PR: Thoth, 2023. p. 425.

a formação de precedentes vinculantes, sendo esse um circuito mais específico e técnico, que ocorre em menor volume numérico que o anterior.

Ainda nesse contexto, cumpre destacar que o CPC utiliza dois termos distintos para a técnica de julgamento de formação de precedente vinculante no STF. Além de fazer referência ao julgamento de *recurso extraordinário repetitivo*, a Corte Suprema também se refere a essa técnica como *julgamento sob o regime da repercussão geral*. Tal fato pode ser observado, por exemplo, nos textos normativos dos artigos 1.030, I, “a”; 1.035, §7º; 1.042, *caput*; e 1.042, §2º, todos do Código de Processo Civil.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal *não tenha reconhecido a existência de repercussão geral* ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no *regime de repercussão geral*

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em *regime de repercussão geral* ou em *julgamento de recursos repetitivos* caberá agravo interno.

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em *regime de repercussão geral* ou em *julgamento de recursos repetitivos*.

(...)

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o *regime de repercussão geral e de recursos repetitivos*, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.

Por outro lado, o Supremo – em oposição indireta ao Código de Processo Civil – não utiliza a expressão *julgamento de “recurso extraordinário repetitivo”* nem o termo “*recurso extraordinário repetitivo*” como sinônimo de *técnica de formação de precedentes*, mas sim “*julgamento sob o regime de repercussão geral*”, mesmo que de forma prática todos esses sejam considerados sinônimos.

O Procurador da Fazenda Nacional, Paulo Mendes, em artigo para o JOTA¹⁵ sobre o recurso extraordinário (RE) e os seus circuitos processuais, apresentou um fluxograma detalhado¹⁶ que bem especifica os possíveis caminhos que o RE pode passar desde o momento em que ele é interposto nos tribunais de origem. Em uma tentativa de sintetizar o ilustrado, o recurso extraordinário entra no Superior Tribunal Federal pela presidência e, uma vez dentro, há a pos-

15 Disponível em: <https://www.jota.info/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/recurso-extraordinario-e-seus-circuitos-processuais>. Acesso em: 31 de out. de 2023.

16 Anexo 1.

sibilidade de passar por cinco circuitos distintos, a depender da decisão de admissibilidade da presidência.

Como pode se retirar da interpretação do esquema, no STF há dois procedimentos iniciais utilizados como base para análise: (1) uma espécie de “procedimento comum” em que tramita a maioria dos recursos extraordinários (circuitos 1, 2, 3 e 4 do fluxograma); e (2) um “procedimento especial”, o qual é representado justamente pelo denominado “regime de repercussão geral” (circuito 5 do fluxograma do STF). Ou seja, a maioria dos milhares de processos que tramitam diariamente no Supremo Tribunal Federal inegavelmente tem as suas decisões proferidas por qualquer um dos outros quatro circuitos iniciais, os quais representam possibilidades de trâmite do recurso extraordinário em que não haverá a formação de precedente.

Ademais, pode-se retirar a interpretação de que o chamado “procedimento comum” é bem mais flexível, sendo possível que o recurso extraordinário percorra diversos e variados caminhos, a depender unicamente das especificidades do caso concreto. Por outro lado, cumpre destacar também que a maioria dos recursos é impedida já na própria presidência do STF, seja por inadmiti-los, seja por devolvê-los à origem por já haver tema de repercussão geral firmado.

Nesse viés, apenas quando a presidência do Supremo identifica que um tema é relevante em um nível que transcenda o mero caso concreto, ele é submetido ao 5º circuito, que é justamente o regime de repercussão geral. O fluxograma demonstra, entre diversas conclusões, que o filtro recursal da repercussão geral por si só não eliminou – e nem eliminará – os outros quatro caminhos de análise possíveis no STF, de modo que diariamente ainda haverá milhares de decisões sendo proferidas exatamente dentro dessas possibilidades.

Outrossim, é por meio do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) que temos acesso ao universo total dos temas que devem ser submetidos ao regime de formação de precedentes, havendo, portanto, uma aproximação prática, significativa e inegável no âmbito do Supremo Tribunal Federal entre o filtro da repercussão geral e a técnica de formação de precedentes.

Em suma, essa aproximação é uma possibilidade “chave” para resolvermos o problema de super congestionamento dos tribunais superiores, justamente porque é a partir desse mecanismo que o STF conseguiu diminuir significativamente o seu acervo processual e julgar com mais técnica e qualidade – assemelhando-se com o que se objetiva no STJ. Outra comparação possível é o filtro da transcendência no recurso de revista, visto que ele é utilizado de uma forma que não estabelece a mesma ligação da repercussão, atuando apenas com uma análise específica de casos concretos e não na formação de precedentes, consequentemente, o acervo processual superlotado também aparece como um impasse.

Em síntese, a discussão acerca do filtro de relevância no STJ frequentemente gira em torno de sua natureza: seria ele meramente um requisito de admissibilidade ou também uma técnica de julgamento? Essa ambiguidade pode ser exemplificada pelas palavras de Gilmar Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, que afirma que *“os filtros de admissibilidade não apenas selecionam casos, mas também moldam a maneira como os tribunais fazem justiça”* (Mendes, 2012, p. 157).

Assim, tal ambiguidade é, de fato, inerente ao mecanismo. O filtro, ao condicionar a admissão do recurso especial a critérios de relevância, desempenha um papel duplo: limitar o

acesso ao STJ, poupando-o de processos menos relevantes; e, ao mesmo tempo, direcionar o julgamento para os casos que efetivamente contribuirão para a formação de precedentes. Em síntese, nem todo recurso especial que chegar ao STJ formará precedente vinculante, mas apenas aquele que for submetido ao regime dos repetitivos e da relevância.

Logo, o filtro de relevância na Corte da cidadania desempenha um papel multifacetado, podendo atuar como requisito de admissibilidade do recurso especial e, simultaneamente, como uma técnica de julgamento na formação de precedentes. Sua ambiguidade intrínseca torna-o uma ferramenta versátil, capaz de conciliar a necessidade de gerenciar a sobrecarga processual com o imperativo de promover a uniformização da jurisprudência federal. Nesse contexto, é necessário reconhecer que a nova ferramenta processual transcende sua função inicial, transformando-se em um instrumento de significativo impacto na justiça brasileira.

Diante do contexto apresentado, o que se imagina para alcançarmos um sucesso efetivo é que a relevância seja forjada de maneira similar com a aplicação da repercussão geral na Corte Suprema. Desse modo, espera-se que o STJ também possibilite mais de um circuito processual para julgamento dos casos e que, em um deles, haja justamente a possibilidade da presidência e/ou dos ministros da Corte submeterem os temas para a formação de precedentes.

Nesse panorama, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do filtro da relevância, vai poder submeter o 5º circuito processual mencionado¹⁷, seja para negar a relevância, informando a sociedade que ele não vai apreciar o tema – e essa é uma das decisões mais importantes que o STJ pode proferir, assim como é com a negativa de repercussão geral no STF –, seja para reconhecer a relevância e submeter o tema a técnica de formação de precedentes.

Justamente por isso, o filtro da relevância não vai sanar o problema quantitativo do Superior Tribunal de Justiça se for utilizado apenas como um requisito de admissibilidade, ou seja, se ele for implementado apenas para negar casos concretos e isolados. Só teremos resultados de fato significativos se houver a devida aproximação da relevância com funcionamento processual da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Assim, compreender adequadamente o fluxo do recurso extraordinário será fundamental para a implementação das diretrizes relacionadas ao critério de relevância do recurso especial, estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 125/2022.

E qual será o futuro dos recursos repetitivos perante esse novo instituto? Como toda a implementação e regulamentação do filtro são incertos, essa resposta também é. Todavia, perante o novo cenário processual, o previsto é que inevitavelmente os repetitivos acabarão sendo absorvidos pela relevância da questão federal, tal qual aconteceu no Supremo Tribunal Federal. Nesse mesmo viés, para os juristas Fabiano da Rosa Tesolin e João Pires de Carvalho Junior:

“O regime dos repetitivos tende a desaparecer, porque o reconhecimento da relevância da questão federal independe do caráter multitudinário da causa subjacente ou da repetitividade dos recursos, bastando com que o Tribunal verifique a existência de questão relevante (...), e que extrapole os interesses das partes envolvidas no litígio” (Tesolin; Junior, 2023, p. 215)

17 Anexo 1.

De todo modo, o esperado é que isso signifique apenas uma mudança na atuação da comissão gestora de precedentes, bem como do núcleo de gerenciamento, os quais exigirão certa adequação do trabalho.

E quais serão os tão falados efeitos virtuosos da implementação do novo instrumento jurídico? Em síntese, quando o STJ negar a relevância de determinado tema, não subirão mais recursos especiais que tratem dessa mesma matéria e será aplicada toda a técnica processual prevista nos arts. 1.030 e 1.042, do Código de Processo Civil, para evitar isso. Assim, o congestionamento numérico do STJ será estancado e os jurisdicionados terão a garantia e a segurança jurídica que a palavra final do caso vai ser necessariamente do tribunal de origem ou da Corte Suprema, conferindo a cognoscibilidade do direito. Por outro lado, se o STJ reconhece a relevância, teremos a aplicação propriamente dita de todos os outros efeitos virtuosos da definição da tese.

É indubitável a importância dos filtros da repercussão geral e da relevância, visto que, independentemente de como aplicados, são instrumentos importantíssimos de coordenação entre as cortes. A decisão de negativa de repercussão geral, bem como de negativa de relevância, traz um dos dados mais relevantes para o sistema de justiça brasileiro, qual seja: o estabelecimento e a definição de qual tribunal dará a palavra final sobre a matéria.

De modo didático, quando o Supremo Tribunal Federal nega repercussão geral pela natureza infraconstitucional da controvérsia, ele informa direta e indiretamente que será o STJ quem dará a última palavra acerca do tema. Objetiva-se então que o Superior Tribunal de Justiça tenha a mesma conduta através da implementação da relevância. Ou seja, a Corte negará a relevância pela natureza constitucional da controvérsia, informando para os jurisdicionados que o STF quem dará a palavra definitiva sobre matéria.

Nesse sentido, com a implementação dos filtros em uma perspectiva multifacetada será solucionada uma das maiores críticas feitas às Cortes Supremas, que é justamente a noção de quem que dará a solução definitiva aos problemas com natureza de coordenação entre as cortes, fato esse que já gerou por muitas vezes precedentes imprecisos e contraditórios internamente. Logo, é indubitável que, mesmo em um sistema eminentemente legislado, não vamos ter isonomia, segurança jurídica, e sequer liberdade – a dimensão mais importante do princípio da dignidade da pessoa humana – sem a execução abrangente desses instrumentos jurídicos.

Ante o exposto ao longo do capítulo, torna-se urgente que a relevância seja identificada para além de um mero requisito de admissibilidade recursal, devendo ser implementada, também, como um meio adequado para a formação de precedentes no âmbito o Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, o filtro recursal, acima de qualquer outra função, deve servir para aprimorar um tratamento isonômico aos jurisdicionados, a fim de possibilitar – de inúmeras formas – a atribuição de efeitos vinculantes aos demais graus de jurisdição.

5. COMO A RELEVÂNCIA AFETA O QUE ENTENDEMOS POR “ACESSO À JUSTIÇA” E O RESSIGNIFICADO NECESSÁRIO DO TERMO

O significado de “acesso à justiça” está em constante evolução, especialmente à luz do filtro de relevância introduzido pela Emenda Constitucional n.º 125/2022. Este filtro, embo-

ra destinado a aprimorar a eficiência do sistema judiciário, tem gerado embates cruciais sobre como as pessoas terão esse direito garantido agora que, de certa forma, menos processos subirão para julgamento do Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, é imperativo explorar uma resignificação que abranja não apenas a eficiência e a equidade, mas também a qualidade das decisões, redefinindo a nossa compreensão primária sobre o que de fato é o acesso à justiça.

É tradicional, e não apenas do direito brasileiro, a tendência da moldagem objetiva de fazer com que as Cortes Supremas ou Superiores se dediquem exclusivamente para casos de fato relevantes, ao invés de se preocuparem com toda e qualquer violação ao direito objetivo e assumirem indiretamente um papel de terceira instância (Peixoto, 2023, p. 437). Com essa perspectiva em mente, as Cortes poderão finalmente focar em poucos casos para julgá-los de forma mais técnica e adequada.

Um exemplo prático é experiência do Supremo Tribunal Federal com o uso da repercussão geral, que representou uma diminuição de cerca de 36% (trinta e seis por cento) dos processos que ascenderam a Corte. Nesse panorama, tem-se a expectativa de que, também no Superior Tribunal de Justiça, haja uma redução parecida na quantidade de processos que de fato subiam ao tribunal. Cumpre ressaltar que a competência recursal do STJ é ainda mais ampla que a do STF, de modo que há a expectativa que um percentual ainda maior de recursos deixe de ascender ao tribunal de justiça, na medida em que seja implementada a sistemática da relevância da questão de direito federal.

Os filtros abrangem muito mais do que uma mera seleção recursal, tratam da administração da justiça por meio da busca por uma solução análoga, quando não idêntica, pelo menos nos seus fundamentos e consequências jurídicas e sociais. Nesse sentido, segundo a Ministra Carmem Lúcia, *“não se pode retirar a humanidade do poder judiciário e a certeza desse jurisdicionado de que, no caso de haver uma lide, uma discordância, não vai se aplicar a vingança, mas se vai buscar a justiça”*.

O poder judiciário atua para o passado, mas o único ramo dele que vai do passado para o futuro é, em termos de previsibilidade, o de se poder prever o que se vai aplicar. Essas então são observações necessárias para que se tenha o fortalecimento de um sistema no qual a confiança daquele que busca o poder judiciário interprete o acesso à justiça e tenha a segurança jurídica, tenha o direito de ter acesso a mecanismos e a órgãos incumbidos de aplicar o direito. Em síntese, os filtros recursais são, e devem ser vistos, como mecanismos para darem aos cidadãos maior segurança nas instituições estatais.

As decisões devem ser idênticas em casos semelhantes, se não forem, qual o sentido do pilar básico da segurança jurídica para os jurisdicionados? É uma indignidade ocorrer algo fora desse cenário, é algo que fere inclusive os direitos fundamentais dos cidadãos. Na origem, o juiz precisa ter ciência do direito aplicado, dos precedentes, isso é fundamental para o funcionamento linear da justiça. No Brasil, desde os primórdios, aprendemos a doutrina e o juiz cita a doutrina, enquanto no panorama da Europa e dos Estados Unidos a doutrina cita a jurisprudência. É preciso que se tenha, já nas faculdades, o ensino dos precedentes. Não se pode transformar o sistema de precedentes naquilo que Rui Barbosa tanto condenava, ou seja, em um crime de hermenêutica

O sistema de justiça garante a previsibilidade das relações, a estabilidade das relações com a sociedade e a plena efetividade. O que se pretende com o acesso à justiça é que a pessoa possa chegar ao Poder Judiciário, mas não só isso, que consiga ter uma resposta de qualidade e com a garantia da aplicação do que já foi decidido em casos anteriores similares. Os filtros recursais permitem então que haja internamente entre os órgãos do poder judiciário uma interlocução, interação e compreensão coerente para garantir ao jurisdicionado a certeza de que ele está recebendo o direito que o poder judiciário já interpretou até a última instância possível.

O filtro de relevância não busca de forma alguma restringir o acesso à justiça, é definitivamente o oposto. O que norteou a alteração legislativa abarca justamente o acesso dos jurisdicionados a uma justiça de qualidade, célere e uniforme (Filho; Klotz; Siqueira, 2023, p. 53). Mas como isso será possível se o filtro busca explicitamente a redução numérica de processos que subam ao Superior Tribunal de Justiça? Será que isso, na verdade, não irá prejudicar os jurisdicionados que tentam ter seus casos analisados pela Corte Superior? Está aí a grande retórica da edição da EC n.º 125/2022. O grande intuito é reduzir o acesso ao STJ, não de maneira que prejudique os cidadãos, mas a fim de que os Ministros julguem menos processos para decidirem melhor e mais rapidamente (Nunes; Lisboa, 2023, p. 141).

Certamente, trata-se de um filtro recursal, cujo principal objetivo é otimizar a quantidade de recursos remetidos ao STJ, proporcionando à Corte condições ideais para desempenhar plenamente a função que a Constituição Federal lhe confere: a unificação do direito. Todavia, com o perdão da repetição, voltamos a grande retórica já mencionada. Esse é um tópico extremamente delicado que gera diversos embates entre os juristas pelo simples fato de que não se pode reduzir a relevância a um mero filtro que sirva apenas a causar embaraço à recorribilidade para o Superior Tribunal de Justiça. Até porque de que forma *“impedir o acesso à justiça melhora o acesso à justiça”*?¹⁸

Embora as críticas e anseios diante da adoção de um filtro “de acesso” ao Superior Tribunal de Justiça sejam pertinentes, a utilização de um critério de relevância como parâmetro para que a Corte possa deixar de decidir determinadas temáticas apresenta-se como uma necessidade à luz do congestionamento numérico que assola o Tribunal Superior.

Sobre esse tema, Ovídio Baptista da Silva (2004, p. 258) discorre justamente sobre a necessidade de que as Cortes Superiores tenham competência seletiva, escolhendo os casos que, pela relevância para o sistema, mereçam efetivamente apreciação pelo órgão. Essa moldagem faz com que as Cortes possam focar em poucos casos para decidirem de forma mais adequada, *“julgar menos para julgar melhor”*.

Durante a explanação da Ministra Cármen Lúcia no IV Encontro Nacional de Precedentes Qualificados, evento promovido em conjunto pelo STF e o STJ para aprofundar o estudo prático dos precedentes qualificados no âmbito dos tribunais brasileiros, ela defendeu um Poder Judiciário no qual o jurisdicionado tenha a segurança do direito e a confiança nos órgãos incumbidos de aplicar a justiça, destacando esse como um pilar essencial das Cortes.

“O sistema de justiça garante a previsibilidade das relações, a estabilidade das relações na sociedade e a plena efetividade. O acesso à Justiça não é apenas ir a um fórum e ajuizar

18 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-18/lenio-streck-impedir-acesso-justica-melhora-acesso-justica/>. Acesso em: 3 de nov. de 2023.

uma ação, ir a um tribunal e interpor um recurso. O que se pretende com o acesso à Justiça é que a pessoa possa chegar ao Poder Judiciário, ter uma resposta do Poder Judiciário pelo julgamento e ter a efetividade daquilo que foi julgado”

No mesmo Encontro, a Ministra Assusete Magalhães elencou como outra consequência positiva da aplicação da relevância a redução do custo social do processo para os jurisdicionados, isso porque a implementação do instituto evitará a interposição de recursos protelatórios, diminuindo drasticamente gastos de recursos públicos para os eventuais julgamentos. E aí fica o questionamento, o explanado pelas Ministras não demonstra também, direta e indiretamente, um facilitador para o acesso à justiça?

Seguindo essa linha de raciocínio, o jurista Luiz Guilherme Marinoni preconiza que o filtro da relevância reconhece à Corte Superior uma função eminentemente pública, indo ao encontro de soluções jurídicas relevantes à sociedade e ao aperfeiçoamento do direito. Desse modo, a arguição da relevância permite justamente que a Corte decida em uma perspectiva qualitativa, ou seja, é um filtro preocupado com a qualidade e não com a quantidade de julgamentos realizados (Marinoni, 2023, p. 70).

Seguindo essa linha de raciocínio, não há verdadeira justiça quando o próprio poder judiciário, por qualquer um dos seus órgãos, presta uma jurisdição não equânime acerca dos mesmos fatos subjacentes a causa de pedir e das pretensões deduzidas em juízo; isso é a aplicação prática do que não deve ocorrer, da insegurança jurídica aos jurisdicionados.

A conselheira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Carolina Caputo Bastos, em fala sobre a relevância da questão de direito federal infraconstitucional e o procedimento de formação concentrada de precedentes qualificados, enfatizou que o filtro de relevância também deve assegurar a segurança jurídica, a previsibilidade dos pronunciamentos judiciais e o respeito ao princípio da não surpresa. Ela deu enfoque no fato de que é responsabilidade do STJ manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, motivo pelo qual o tribunal “*deve se ater aos seus próprios precedentes*”.

O Ministro Edson Fachin¹⁹ entende exatamente nesse sentido, discorrendo que é um dever, por vezes não cumprido pelos Tribunais Superiores, a uniformização da prestação jurisdicional em âmbito nacional e a produção de confiança na justiça. Cumprir um mandado de tratamento isonômico aos destinatários das garantias constitucionais se faz essencial e resulta na própria efetivação do “acesso à justiça” que os jurisdicionados tanto almejam. Nesse sentido, segundo Ruy Barbosa²⁰, “*justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta*”. Em suma, sem justiça efetiva não há democracia e justiça que tarde é justiça que é negada.

Logo, é importante que, acima de tudo, os debates sobre a relevância superem a visão desse instituto como um mero mecanismo de limitação de acesso ao Superior Tribunal de Justiça e passem a analisá-lo como meio para alcançar a plenitude do exercício da função originária atribuída à Corte com o advento da Constituição Federal de 1988 (Tesolin; Junior, 2023, p. 216).

Em face do exposto acerca da implementação do filtro de relevância, a reflexão sobre o “acesso à justiça” torna-se crucial. Resignificar esse conceito é uma tarefa imperativa para

19 Em explanação realizada no “IV Encontro Nacional de Precedentes Qualificados: fortalecendo a cultura dos precedentes”

20 Político, diplomata, advogado e jurista brasileiro.

preservar a essência da justiça e garantir que as mudanças processuais não comprometam a equidade e a universalidade do acesso ao sistema judicial. Assim, o grande desafio está em construir um modelo que harmonize eficiência processual e promoção de uma sociedade justa e igualitária, bem como passar a observar o “acesso à justiça” por um viés qualitativo e não mais quantitativo, ampliando todo o seu significado e abrangência.

Por fim, ao promover uma abordagem que harmoniza eficiência, equidade e qualidade, podemos aspirar a um ambiente jurídico mais justo, inclusivo e dotado de decisões judiciais que não apenas resolvam conflitos, mas também contribuam para o aprimoramento contínuo da justiça.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é fato que institutos jurídicos como a repercussão geral e a relevância desempenham um papel crucial na consecução da competência originária das Cortes Supremas: a unificação do direito mediante a consolidação de precedentes. Essa é a razão pela qual se confere a esses procedimentos força vinculativa, assegurando que a administração da justiça em todo o sistema esteja alinhada com as prerrogativas e diretrizes do devido processo legal, bem como com os padrões mínimos de qualidade nas decisões.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro exigia urgentemente uma nova ferramenta processual capaz de permitir que o Superior Tribunal de Justiça pudesse executar plenamente a sua missão constitucional de uniformização do direito federal, oferecendo uma resposta judicial eficiente, célere e, principalmente, isonômica aos jurisdicionados, garantindo efetivamente segurança jurídica.

A implementação do filtro de relevância no Recurso Especial, por meio da Emenda Constitucional n.º 125/2022, surge exatamente nesse cenário, representando uma resposta institucional à necessidade de otimização dos recursos. Todavia, os possíveis desdobramentos dessa medida exigem uma análise minuciosa e constante do cenário e circuito em que será aplicado. Logo, é imperativo que a seleção de casos seja pautada por critérios transparentes e objetivos, de modo a assegurar a legitimidade do processo.

Outrossim, a busca por uma justiça mais célere não pode comprometer os princípios fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à justiça. O desafio está em encontrar uma harmonia entre a eficiência do sistema e a preservação dos direitos individuais, garantindo que a implementação do filtro de relevância contribua efetivamente para a melhoria da estrutura judicial brasileira.

Assim, é essencial aprender com os erros e com os acertos da experiência do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito a implementação do instituto da repercussão geral. Isso se justifica principalmente tendo em vista que a PEC 39/2021 — da qual decorreu a Emenda Constitucional n.º 125 — traz dados estatísticos do STF para demonstrar que ao longo do tempo foi possível, por meio da repercussão geral, diminuir o acervo processual da Corte Suprema. Nesse cenário, mostrou-se essencial que o STJ criasse uma ferramenta análoga para poder de fato assumir o papel de uma Corte de Precedentes, e não ser mais considerada uma mera Corte “de correção”.

Ante o explanado nos capítulos anteriores, espera-se do filtro de relevância não apenas uma redução do acervo processual hoje presente no Superior Tribunal de Justiça, mas também uma racionalização recursal no âmbito da Corte, em que será possível implementar, de fato, os postulados constitucionais da eficiência, da celeridade, da isonomia e da segurança jurídica. Até porque não há nada mais injusto do que o jurisdicionado obter, perante situações idênticas, respostas jurisdicionais díspares no mesmo espaço de tempo e perante a mesma ordem jurídica.

Ainda nesse sentido, com a implementação do filtro haverá, por consequência, uma valorização da própria Corte, do trabalho e da resposta judicial das instâncias ordinárias. Por consequência, um dos melhores resultados da aplicação prática do filtro será o aprimoramento da resposta judicial, com o incremento da qualidade das decisões como fruto do amplo debate da matéria, visto que atualmente, com a crise quantitativa que assola a Corte Superior, há um evidente prejuízo na entrega das decisões.

Não se pode perder de vista que, embora a exigência da relevância da questão federal como requisito do recurso especial seja recente, a experiência do Superior Tribunal de Justiça com os recursos repetitivos, do Supremo Tribunal Federal com a repercussão geral e do Tribunal Superior do Trabalho com a transcendência devem orientar a implementação do instituto, mas não devem restringir a capacidade do STJ de inovar em sua regulamentação, corrigindo ou eliminando possíveis falhas identificadas nos sistemas vigentes.

Dessa forma, caberá a lei definir especificamente os contornos e como será demonstrada a relevância da questão infraconstitucional caso a caso. Ou seja, a implementação desse instituto dependerá, também, das escolhas do legislador, que definirá o novo funcionamento processual do recurso especial: seja como um simples requisito de admissibilidade, seja por meio de uma técnica de julgamento para criação de precedentes qualificados, ou até mesmo como um sistema multifacetado.

A inserção da relevância da questão federal infraconstitucional possui então inegável potencial de alterar o funcionamento do Superior Tribunal de Justiça, principalmente devido à diminuição do acervo processual, permitindo que a Corte decida menos e melhor. Ademais, a implementação da ferramenta permitirá o aperfeiçoamento, o fortalecimento e o aprimoramento do sistema de precedentes brasileiro.

Destarte, é indubitável os desafios que o Superior Tribunal de Justiça irá enfrentar com essa nova ferramenta processual, porém, na mesma medida, sem dúvidas haverá consequências extremamente benéficas decorrentes da sua implementação. Frente às discussões, a relevância deve sim ser vista e aplicada como uma ferramenta transformadora do judiciário e em prol da sociedade brasileira na busca por um imperativo constitucional eficiente, célere e isonômico. De todo modo, apenas o tempo, as doutrinas e o próprio STJ dissiparão as incertezas que ainda assolam o tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 ago. 2023.
- BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudencia&pagina=recurso_anotacoes&tp=60>. Acesso em: 10 ago. 2023.
- DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 3. 10ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** Vol. 2. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Processual Civil.** São Paulo: Saraiva, 2018.
- FILHO, Ruy Alves Henriques; KLOTZ, Anna Luisa Borges; SIQUEIRA, João Rodolfo. O filtro de relevância como novo pressuposto de admissibilidade do recurso especial. In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell (Org. Geral). **A relevância da questão federal no recurso especial.** Londrina, PR: Thoth, 2023. p. 50-53.
- GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- LIMA, Marina Amaral de. **A implementação de sistemática de filtragem recursal em meio à crise institucional do Judiciário.** Tese (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p. 52, 2021.
- MARQUES, Mauro Campbell, *et al.* **Relevância da questão Federal no Recurso Especial.** Londrina: Thoth, 2023.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **O Filtro da relevância.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MATOS, Amanda Visoto de. **Os limites da PEC da Relevância (PEC n. 209/2012) como uma possível solução para a crise do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília: Biblioteca Digital da Produção Intelectual Discente da Universidade de Brasília, 2017.
- MEIRELES, Christiane. **A PEC da Relevância e o impacto no sistema recursal.** Revista Data Vênia, Brasília, 1ª ed., ano 1, jun. 2021, p. 29.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 157.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MENDES, Paulo. Relevância no Recurso Especial. Um requisito de admissibilidade ou uma técnica de julgamento? In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell (Org. Geral). **A relevância da questão federal no recurso especial.** Londrina, PR: Thoth, 2023. p. 423.
- MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente.** 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

- MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- NUNES, Dierle; LISBOA, Cícero; BAMBIRRA, Camila. Considerações iniciais da arguição de relevância da questão federal no recurso especial: Emenda Constitucional 125/221. In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell (Org. Geral). **A relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth. p. 141.
- PEIXOTO, Ravi. A relevância da questão de direito federal no recurso especial e o dia depois de amanhã (ou o que fazer na lei regulamentadora). In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell (Org. Geral). **A relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth. p. 442.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- STRECK, Lênio Luiz. Emenda da relevância: Da solução do problema aos problemas da solução. In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell (Org. Geral). **A relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023. p. 342.
- TESOLIN, Fabiano da Rosa; JUNIOR, Beltrano. Relevância da questão federal: entre o filtro recursal e a formação de precedentes obrigatórios. In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell (Org. Geral). **A relevância da questão federal no recurso especial**. Londrina, PR: Thoth. p. 215-216.
- THEODORO JR., Humberto. **Curso de Processo Civil**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- THEODORO JR., Humberto. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- VELLOSO, Carlos Mário. **O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional (Uma proposta que visa a tornar efetiva a sua missão precípua de guarda da Constituição)**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 192, abr.-jun. 1993, p. 17.
- VIANNA, Ariel Medeiros Garcia; PAVELSKI, Ana Paula. **O requisito da transcendência no recurso de revista**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 86, n° 1, 2020.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro: (De acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

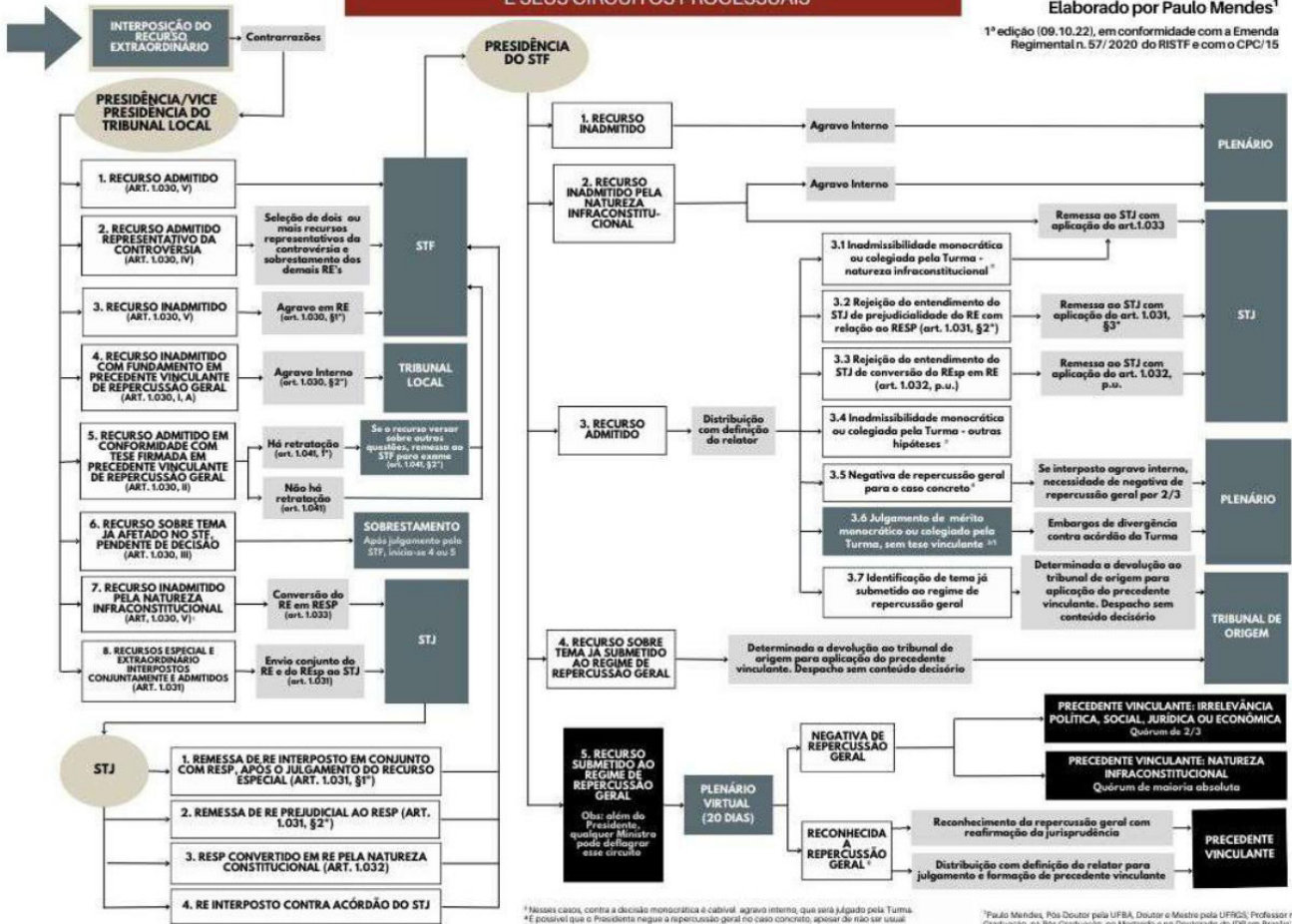
ANEXO 1 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO E OS SEUS CIRCUITOS PROCESSUAIS

Elaboração: Paulo Mendes²¹

21 Pós-Doutor pela UFBA, Doutor e Mestre pela UFRGS; Professor na Graduação, Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado do IDP em Brasília; Procurador da Fazenda Nacional, Coordenador-Geral da atuação da PGFN no STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E SEUS CIRCUITOS PROCESSUAIS

Elaborado por Paulo Mendes¹
1ª edição (09.10.22), em conformidade com a Emenda Regimental n. 57/2020 do RISTF e com o CPC/15



¹ Possibilidade admitida no RE 1.295.792/08, em 07.01.22

² Nesses casos, contra a decisão monocrática é cabível agravo interno, que será julgado pela Turma.
³ É possível que o Presidente negue a repercussão geral no caso concreto, apesar de não ser usual.
⁴ É possível que o Relator leve o recurso diretamente ao Plenário.

⁵ Paulo Mendes, Pós-Doutor pela UFPA, Doutor e Mestre pela UFRRJ, Professor na Graduação, na Pós-Graduação, no Mestrado e no Doutorado do IDP em Brasília, Procurador da Fazenda Nacional, Coordenador Geral de Atuação da PGR no STF